



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0433.13.016586-6/001      **Númeraço** 0165866-  
**Relator:** Des.(a) José Américo Martins da Costa  
**Relator do Acordão:** Des.(a) José Américo Martins da Costa  
**Data do Julgamento:** 14/05/2020  
**Data da Publicação:** 20/05/2020

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - TRANSPORTE AÉREO - DANOS MORAIS - DANIFICAÇÃO DE BAGAGEM - POSTERIOR EXTRAVIO - QUANTUM. 1. O dano moral é aquele caracterizado na esfera subjetiva da pessoa, cujo evento apontado como violador fere direitos personalíssimos, independente de prejuízo material. 2. Hipótese em que restou comprovada que a mala despachada foi danificada e, posteriormente, extraviada definitivamente no trecho de volta. 3. O arbitramento da quantia devida para compensação do dano moral deve considerar os precedentes em relação ao mesmo tema e as características do caso concreto (a gravidade do fato em si, a responsabilidade do agente, a culpa concorrente da vítima e a condição econômica do ofensor), devendo ser reduzido quando se mostrar excessivo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.13.016586-6/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - APELANTE(S): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A SUCESSOR(A)(ES) DE TRIP LINHAS AÉREAS S/A - APELADO(A)(S): POLLYANA PEREIRA DIAS

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA

RELATOR.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA (RELATOR)

## VOTO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A em face da sentença que, nos autos da ação de indenização ajuizada por POLLYANA PEREIRA DIAS, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

A parte apelante alega, em resumo, que "a r. sentença merece ser reformada integralmente, uma vez que o presente caso não comporta qualquer indenização à apelada, quiçá em soma tão elevada", fl. 07 de ordem 19.

Afirma que não se deve aplicar o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

Expõe que "o primeiro ponto que deve ser analisado diz respeito ao valor fixado a título de indenização por danos materiais", fl. 08 de ordem 19.

Assevera que "o valor indenizatório é alcançado com base no peso da bagagem extraviada, procedimento justo que visa garantir que cada passageiro receba valores condizentes com o volume transportado", fl. 08 de ordem 19. Pede, assim, que seja aplicado o teor do artigo 262 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Aduz, ainda, que os valores relativos à indenização devem ser limitados ao valor estabelecido pela Convenção de Montreal.

Esclarece, ainda, que a parte ré não deve ser condenada ao



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pagamento de qualquer valor a título de danos morais e, caso mantido, pugna pela sua minoração.

Preparo à ordem 20.

Contrarrazões apresentadas à ordem 21, ocasião em que fora suscitada preliminar de intempestividade.

Sobre a preliminar a parte apelante manifestou à ordem 23.

É o relatório no necessário. Passa-se à decisão.

## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Analisa-se a admissibilidade do recurso com base na Lei Processual Civil de 2015, considerando que a sentença foi publicada sob a sua vigência, com respaldo no enunciado 54 do Fórum de Debates e Enunciados sobre o NCPC deste E. TJMG:

"A legislação processual que rege os recursos é aquela da data da publicação da decisão judicial, assim considerada sua publicação em cartório, secretaria ou inserção nos autos eletrônicos."

O colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico sobre o tema:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO. MULTA. ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.**

I- Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

[...]. (AgRg no REsp 1258054/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016)."

## Preliminar de intempestividade - suscitada em contrarrazões

Suscita a parte apelada, em contrarrazões, preliminar de intempestividade recursal, ao asseverar que o presente recurso de apelação foi interposto no último dia do prazo, contudo, fora do horário limite de postagem.

Contudo, razão não lhe assiste.

Extrai-se dos autos que o recurso de apelação foi protocolado via postal em 15/04/2019 às 19:01:23, conforme fl. 03 de ordem 19.

A Resolução n. 642 de 2010, em seu artigo 5º dispõe que, in verbis:

"Art. 5º - As petições deverão ser protocolizadas nas agências dos Correios do Estado de Minas Gerais, de segunda a sexta-feira, no período compreendido entre 9 e 20 horas, sendo que os documentos protocolizados em horário posterior serão considerados como se apresentados no dia útil subsequente. (Artigo com nova redação dada pela Resolução nº 655/2011)"

Portanto, levando em conta a disposição legal no sentido de que o horário limite para o protocolo postal é de 20 (vinte) horas e, tendo ele ocorrido em horário anterior, deve ser reputada tempestiva a presente apelação.

Assim, rejeita-se esta preliminar.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, o recurso deve ser conhecido.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## MÉRITO

Insurge-se a parte apelante contra a sentença primeva que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condená-lo ao pagamento de 100 OTNs a título de danos materiais e R\$ 10.000.00 a título de danos morais.

Extrai-se dos autos que a parte autora aduz ter adquirido passagens aéreas na empresa requerida para o trecho Montes Claros-MG e Rio de Janeiro-RJ. A reserva foi feita para a ida em 24/11/2012, com retorno em 28/11/2012.

Aduz que a sua bagagem foi extraviada no trecho de ida, de forma que apenas conseguiu a sua restituição 18 horas após a chegada no destino. Além disso, ela estava em péssimo estado de conservação e os seus pertences molhados. Tendo em vista que se tratava de uma viagem a trabalho, teve de proceder a aquisição de peças íntimas, bem como ficou privada de ter acesso aos documentos que ali se encontravam, o que lhe gerou grande constrangimento.

Quanto ao trecho de volta, a parte autora informou que novamente teve a bagagem extraviada, contudo, dessa vez não foi possível a sua restituição.

Pois bem!

Vale consignar que não há controvérsia em relação ao alegado extravio. O presente recurso limita-se a discutir acerca do quantum fixado a título de danos materiais e sobre a configuração do dano moral fixado na sentença.

Registre-se que a relação havida entre as partes é, sem dúvida, de natureza consumerista, enquadrando-se as partes autor e réu nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente.

Assim, aplica-se ao caso, além das normas de direito civil, as normas consumeristas, quando não forem contrárias às convenções



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

internacionais sobre a matéria, ratificadas pelo Brasil (cf. RE nº 636331, STF).

Sobre a responsabilidade do transportador, as normas gerais de transporte de pessoas, estabelecidas no Código Civil, dispõem que:

"Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade."

Há, ainda, regulamentação específica para transporte aéreo de passageiros, na Resolução 400 da ANAC, senão vejamos:

"Art. 32. O recebimento da bagagem despachada, sem protesto por parte do passageiro, constituirá presunção de que foi entregue em bom estado.

(...)

§ 4º Nos casos em que o passageiro constate a violação do conteúdo da bagagem ou sua avaria,

deverá realizar o protesto junto ao transportador em até 7 (sete) dias do seu recebimento.

§ 5º O transportador deverá, no prazo de 7 (sete) dias contados da data do protesto, adotar uma das

seguintes providências, conforme o caso:

I - reparar a avaria, quando possível;

II - substituir a bagagem avariada por outra equivalente;

III - indenizar o passageiro no caso de violação"

Não há dúvidas quanto à responsabilização do apelante a arcar



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

com os danos materiais sofridos pelo extravio dos seus pertences.

A parte apelante aduz que para balizar a fixação de tal indenização deve ser aplicado o artigo 262 do Código Brasileiro de Aeronáutica, de modo que se deve levar em conta o peso da mala.

Entretanto, tal dispositivo é não deve ser aplicado ao presente caso, uma vez que discorre sobre a responsabilidade do transportador por danos à carga.

Nessa senda, não há que se falar em reforma da sentença quando o magistrado de primeiro grau aplicou o dispositivo relativo à responsabilidade por danos à bagagem, prevista no artigo 260 do mencionado Código, o que se enquadra ao presente caso.

Diante disso, não merece guarida o pedido de limitação do valor fixado a título de indenização por danos materiais.

Em relação à ocorrência de dano moral, anota-se que, conforme Maria Celina Bodin de Moraes, este pode ser conceituado como:

"Aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos. Isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais entre outros. O dano ainda é considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, origina angústia, dor, sofrimento, tristeza, humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas. (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009, p. 157)."

Assim, para que se possa falar em dano moral, é necessária a existência de uma lesão a qualquer dos direitos de personalidade da vítima.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No caso, é inconteste o transtorno e o abalo emocional do passageiro que, ao chegar ao destino, depara-se com sua mala violada e danificada, tendo, ainda, que se preocupar com as medidas e procedimentos de reembolso. Além disso, no trecho de retorno a parte não teve, sequer, a sua devolução.

A indenização deve ser fixada com moderação, visto que não pode propiciar um enriquecimento sem causa, mas deve servir como uma compensação proporcional em face da ofensa recebida.

Tal condenação deverá ter o efeito de produzir no causador do mal um impacto econômico capaz de dissuadi-lo a praticar novo ato atentatório aos direitos da personalidade da vítima. Deve, ainda, representar uma advertência ao lesante, de modo que possa receber a resposta jurídica aos resultados do ato lesivo.

Diante da dificuldade de se fixar o quantum devido para compensação, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o método mais adequado para um arbitramento razoável deve considerar dois elementos principais: 1 - os precedentes em relação ao mesmo tema e; 2 - as características do caso concreto.

Ou seja, para se alcançar o valor adequado para cada caso, adota-se um método bifásico, no qual se apresentam duas etapas bem delineadas. Na primeira fase, arbitra-se um valor básico, "em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria". Para tanto, o julgador deve analisar a jurisprudência sobre o evento danoso e identificar quais são os valores usualmente arbitrados para o mesmo grupo de casos.

Já na segunda fase, alcança-se o quantum definitivo, ajustando-se o valor básico verificado na primeira fase às peculiaridades do caso concreto. Para aferição das peculiaridades do caso concreto, é indispensável que sejam sopesadas a gravidade do fato em si, a responsabilidade do agente, a culpa concorrente da vítima e a condição econômica do ofensor.





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Conforme consignado na ementa do Recurso Especial 1.473.393/SP, este método mostra-se o mais adequado, uma vez que:

"[...] atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. (STJ. Resp. 1.473.393/SP. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 23/11/2016)."

Conforme asseverado pelo Ministro Luis Felipe Salomão no julgamento do Recurso Especial acima citado, a adoção deste critério traz, além de segurança jurídica, um norte de estabilização para o arbitramento dos danos morais, evitando-se, ainda, que a fixação do quantum não guarde proporcionalidade em relação às diversas hipóteses de dano moral analisadas pelo Judiciário.

Garante-se, assim, igualdade e coerência nos julgamentos realizados pelo juiz ou tribunal. Nos termos do voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ao julgar o Recurso Especial 1.152.541/RS, este método "assegura igualdade, porque casos semelhantes recebem decisões similares, e coerência, pois as decisões variam na medida em que os casos se diferenciam".

Pois bem!

Passando à aplicação da primeira fase do método bifásico ao caso sob análise, verifica-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça tem arbitrado para situações análogas a dos autos (extravio de bagagem) valores que flutuam entre R\$7.000,00 e R\$50.000,00, conforme recursos AgRg no AREsp 261.339/RS; AgRg no AREsp 531.529/MG;



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

AgRg no AREsp 582.541/RS; AgRg no Ag 1421537/RJ; AgRg no AREsp 144.558/RJ; e AgRg no AREsp 280.284/BA.

Dessa maneira, fixa-se como quantum básico o montante de R\$7.000,00 a R\$50.000,00.

Fixado este parâmetro inicial, observa-se que as peculiaridades do caso apontam a existência de circunstâncias mais gravosas do que os prejuízos naturalmente advindos do ato ilícito, já que a parte ficou privada dos seus pertences durante uma viagem a trabalho e, após, definitivamente sem eles.

Já a responsabilidade do agente e a condição econômica do ofensor são comuns às situações em que este tipo de dano moral ocorre.

Expostas as razões acima, o quantum definitivo para compensação dos danos morais foi fixado pelo juízo a quo (R\$10.000,00) em valor compatível com os danos experimentados, com a capacidade econômica das partes e apto a cumprir a dupla função de reparar o mal causado e, ao mesmo tempo, retribuir o ato ilícito perpetrado pela empresa apelante, de forma que não deve ser revisto.

## DISPOSITIVO

Posto isso, com fulcro no artigo 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, REJEITA-SE A PRELIMINAR E NEGA-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Custas, inclusive as recursais, e honorários sucumbenciais, majorados para 12% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, pela Ré.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TIAGO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO"